

DECRETO Nº 2.419, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas, a aplicação dos recursos oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme especifica.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

Art. 1º São regulamentados, no âmbito do Município, os procedimentos necessários à execução dos recursos oriundos da [Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022](#).

Parágrafo único. Na execução dos recursos de que trata o *caput* deste artigo não caberá o disposto no art. 184 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 2º O Município executará, por meio da Fundação Cultural de Palmas, entidade gestora dos recursos oriundos da [Lei Complementar nº 195, de 2022](#), em diálogo com o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), o valor de R\$ 3.063.318,57 (três milhões, sessenta e três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), distribuídos da seguinte forma:

~~I - R\$ 2.180.163,83 (dois milhões, cento e oitenta mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), mediante edital próprio para a área audiovisual, destinados ao atendimento dos incisos I, II e III do art. 6º da supracitada Lei Complementar;~~

I - R\$ 1.809.195,93 (um milhão, oitocentos e nove mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), mediante edital próprio para a área audiovisual, destinados ao atendimento dos incisos I e III do art. 6º da supracitada Lei Complementar; *(Redação dada pelo Decreto nº 2.452, de 8 de dezembro de 2023.)*

II - R\$ 883.154,74 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por meio de edital próprio para as áreas de culturas e linguagens, destinados ao atendimento do inciso II do § 1º do art. 8º da supracitada Lei Complementar, inclusas, obrigatoriamente, as categorias de áreas técnicas;

III - R\$ 370.967,88 (trezentos e setenta mil, novecentos e sessenta e sete mil e oitenta e oito centavos), para aplicação direta na manutenção e modernização da Sala Sinhozinho do Cine Cultura, relativos ao inciso II do art. 6º da supracitada Lei Complementar.

§ 1º A destinação dos recursos à produção audiovisual e ao desenvolvimento de obras, à exceção dos projetos de primeiro fomento, deverá prever a realização por profissionais audiovisuais com portfólio na área, por meio da participação de pessoas físicas ou jurídicas, de modo a garantir o usufruto dos

recursos pela categoria profissional, beneficiária principal da [Lei Complementar nº 195, de 2022](#).

§ 2º A destinação dos recursos à produção nas áreas artísticas, culturais ou técnicas, à exceção dos projetos de primeiro fomento, deverá prever a realização por profissionais criativos ou agentes culturais com portfólio na área, por meio de participação de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º Os beneficiários dos recursos de que trata este Decreto deverão abrir conta bancária específica para a execução dos valores, conforme disposto no art. 25 do [Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023](#).

Art. 4º A Fundação Cultural de Palmas publicará em seu sítio oficial a tabela de acesso público que conterá o cadastro de todos os contemplados no Município, com os recursos citados no art. 2º deste Decreto, bem como enviará ao Ministério da Cultura a tabela de acesso governamental com os dados dos beneficiários.

§ 1º A tabela de acesso público atenderá a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), na disponibilização dos dados.

§ 2º A tabela de acesso governamental, destinada à transparência e comunicação entre entes federados conterá os dados necessários à transparência, rastreabilidade de processos e identificação dos beneficiários.

Art. 5º Ao interessado nos recursos de que trata este Decreto não será exigido cadastro prévio, permitida, mediante sua autorização, a utilização dos dados constantes de sua ficha de inscrição pela Fundação Cultural de Palmas, para criação de cadastro no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) ou atualização cadastral.

~~§ 1º Os documentos armazenados pela entidade gestora no cadastro cultural do SMIIC, especificamente, o documento de identificação, a cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o portfólio poderão ser utilizados para substituição de documentação ausente, ilegível ou rasurada, entregue pelos proponentes no momento da inscrição nos editais. *(Revogado pelo Decreto nº 2.452, de 8 de dezembro de 2023.)*~~

~~§ 2º O comprovante de endereço armazenado pela entidade gestora no cadastro cultural do SMIIC poderá ser utilizado somente para comprovação de tempo de residência ou sede no município do proponente. *(Revogado pelo Decreto nº 2.452, de 8 de dezembro de 2023.)*~~

Art. 6º Os recursos de que trata este Decreto poderão ser utilizados para pagamento de serviços e aquisição de bens, na forma do art. 26 do [Decreto Federal nº 11.453, de 2023](#), desde que relacionados e necessários aos projetos apoiados.

Art. 7º Os projetos atendidos com recursos exclusivos para audiovisual, que pretendam realizar a produção de filmes, deverão ser executados somente com os recursos distribuídos pelo Município.



~~Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a produção de filmes nas categorias destinadas ao desenvolvimento de obras seriadas ou longas-metragens ou ainda outras ações previstas no art. 6º da [Lei Complementar nº 195, de 2022](#), que poderão ter seus recursos complementados por meio de outro ente federado, desde que o proponente informe quais serão os objetos de custeio ou aquisição com os recursos distribuídos pelo Município. *(Revogado pelo Decreto nº 2.452, de 8 de dezembro de 2023.)*~~

Art. 8º Será obrigatória, no mínimo, uma forma de acessibilidade ou conforme determinar os editais, nos projetos apoiados com recursos previstos neste Decreto, que possuírem atividades compartilhadas com o público ou em suas ações de contrapartida a realização de ações de acessibilidade comunicacional, arquitetônica ou atitudinal para pessoas cegas, surdas, neuro atípicas, com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os editais deverão prever a complementação em 10% (dez por cento) para todos os projetos, para fins de estímulo à adoção de ações de acessibilidade.

§ 2º A complementação de recursos não poderá extrapolar o montante destinado à execução dos recursos previstos neste Decreto.

§ 3º Considerar-se-ão, para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - recursos de acessibilidade comunicacional:

- a) a Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- b) o sistema Braille;
- c) o sistema de sinalização ou comunicação tátil;
- d) a audiodescrição;
- e) as legendas dialógicas ou legendas descritivas;
- f) a legenda para surdos e ensurdecidos;
- g) a técnica linguagem simples.

II - recursos de acessibilidade arquitetônica, os recursos físicos para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e seus espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

III - recursos de acessibilidade atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores

com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

Art. 9º Todos os projetos apoiados com recursos diretos de que trata este Decreto deverão garantir como contrapartida, a fim e garantir a acessibilidade prevista no *caput* do art. 8º deste Decreto, ao menos uma das opções a seguir elencadas:

I - exposições gratuitas na rede pública de ensino e nos centros de educação informal do Município:

a) das produções de audiovisual ou de festivais;

b) de cursos, workshops, palestras e outras formas de multiplicação de conhecimento, relativos às áreas culturais;

II - atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, ou atividades prioritariamente:

a) em escolas, universidades públicas, ou em universidades que possuam estudantes do Prouni;

b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia da covid-19;

c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias;

III - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável; com distribuição gratuita de ingressos, em intervalos regulares, para os grupos a que se referem as alíneas do inciso II deste artigo;

Art. 10. Na execução dos recursos diretos e complementares de trata este Decreto, a Fundação Cultural de Palmas garantirá, sem excluir outras possibilidades dispostas nos editais públicos, cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

I - 20% (vinte por cento) em cada edital para proponentes autodeclarados pretos ou pardos;

II - 10% (dez por cento) em cada edital para proponentes autodeclarados indígenas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I - as pessoas pretas ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas o farão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II - o número de pessoas pretas ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III - em caso de desistência de pessoa preta ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida por pessoa classificada na posição subsequente;

IV - na hipótese de inexistir propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas;

V - na hipótese de o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência, desde que respeitado o disposto no inciso IV do parágrafo único deste artigo.

Art. 11. A Fundação Cultural de Palmas estabelecerá bancas para verificação da veracidade das informações apresentadas por pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e/ou com deficiência.

§ 1º Na hipótese de tentativa de fraude pelo proponente sua inscrição será cancelada.

§ 2º A entidade gestora poderá estabelecer parcerias com instituições públicas sediadas no Município, para a formação de bancas de heteroidentificação e suas normativas de funcionamento.

§ 3º A comprovação da condição de pessoa com deficiência será realizada mediante a apresentação de laudos médicos.

Art. 12. A Fundação Cultural de Palmas garantirá, em diálogo com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas destinadas a mulheres, a pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, indígenas, LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, comunidades tradicionais, populações nômades, povos ciganos e grupos minorizados socialmente.

Art. 13. Os editais lançados pela Fundação Cultural de Palmas deverão possuir versões acessíveis por meio de áudio, ampliação de fontes, materiais de leitura simplificada, ou outras formas de acessibilização.

Art. 14. Os editais serão organizados pelas etapas de inscrição, seleção, habilitação e execução, observado o disposto no [Decreto federal nº 11.453, de 2023](#).

§ 1º Na etapa de inscrição, que poderá ser feita em qualquer unidade física mantida pela entidade gestora, será obrigatória a apresentação:

I - do projeto a ser executado, do orçamento simplificado, cronograma de execução, portfólio do proponente e currículo da equipe;

II - do comprovante de endereço com, no mínimo, 2 (dois) anos no Município, que poderá ser no nome do proponente ou qualquer outro documento que o vincule a um endereço na cidade no período exigido, ou, ainda:

a) do cônjuge, mediante a entrega da cópia da certidão de casamento ou união estável;

b) dos pais, mediante a entrega da certidão de nascimento;

c) de terceiros, mediante a entrega de declaração autenticada em cartório.

§ 2º Na etapa de seleção os projetos serão avaliados por seu mérito cultural ou artístico, de acordo com os objetivos do edital, na forma a saber:

I - 2 (dois) avaliadores externos, no mínimo, e, em caso de notas divergentes (uma acima da linha de corte e outra abaixo), um terceiro parecerista, que se pontuar maior nota, esta substituirá a menor;

II - publicação do resultado preliminar, que abrirá a contagem do prazo para recurso, em 3 até (três) dias úteis;

III - publicação do resultado final, que ocorrerá no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, a partir da decisão do recurso.

§ 3º Na etapa de habilitação o proponente do projeto classificado dentro das vagas previstas deverá entregar pessoalmente na entidade gestora, em até 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação do resultado final, os documentos e comprovantes exigidos no edital para assinatura do termo de execução cultural, quais sejam:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de endereço atual, que poderá ser:

a) conta de energia ou conta de água;

b) conta de internet fixa;

c) imposto predial e territorial urbano (IPTU);

d) contrato de aluguel no nome do beneficiário, com a observância de que caso os comprovantes sejam:

1. em nome de cônjuge, o beneficiário deverá anexar certidão probatória;

2. em nome de pais, a entidade deverá verificar a filiação do beneficiário por meio do seu documento de identidade;

3. em nome de terceiro, este deverá redigir declaração com firma reconhecida em cartório, que será anexada ao processo, juntamente com o documento de identidade do terceiro;

III - comprovante de conta bancária aberta exclusivamente para a gestão dos recursos;

IV - documentos de constituição de pessoa jurídica, quando for o caso.

§ 4º A entidade gestora realizará a verificação dos documentos e comprovantes e permitirá que o proponente complemente ou substitua aquele que estiver fora da validade, rasurado, ilegível ou não escaneado, até o limite restante do prazo máximo permitido de 5 (cinco) dias corridos após a publicação do resultado final.

§ 5º A habilitação ou inabilitação do proponente será informada pessoalmente e publicada no Diário Oficial do Município, observado que, em caso de inabilitação, será convocado o próximo classificado na lista do resultado final para a entrega da documentação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Na etapa de execução o proponente habilitado:

I - será encaminhado para assinatura do termo de execução cultural,

II - o fiscal de seu contrato será nomeado;

III - poderá executar seu projeto e prestar contas no prazo entre o recebimento dos recursos e o limite de até 75 (setenta e cinco) dias anteriores ao prazo final da prestação de contas pelo Município ao governo federal.

§ 7º Será isenta da obrigação de apresentação de comprovante de endereço, antigo ou atual, a pessoa pertencente a comunidade indígena, quilombola, cigana, circense itinerante, populações nômades e outros grupos minorizados socialmente, a qual deverá assinar declaração afirmando se enquadrar em uma das situações.

Art. 15. O beneficiário de projeto apoiado com recursos de que trata este Decreto, executado pelo Município, deverá apresentar prestação de contas nos termos dos arts. 23 a 29 da [Lei Complementar nº 195, de 2022](#), e do [Decreto Federal nº 11.525, de 2023](#).

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após a conclusão das ações dos projetos e de suas contrapartidas.

§ 2º Será permitida, exclusivamente, em projetos de audiovisual, a prorrogação da prestação de contas, pelo máximo de até 30 (trinta) dias, quando, porventura, não for possível a finalização das ações de produção ou contrapartidas no período inicialmente previsto.

§ 3º A prorrogação expressa no § 2º deste artigo será variável e o prazo de prestação de contas não poderá superar o limite de 75 (setenta e cinco) dias anteriores ao prazo máximo de apresentação da prestação de contas pelo Município ao governo federal.

§ 4º A entidade gestora deverá, quando não apresentada pelo beneficiário a prestação de contas no período previsto, iniciar procedimentos de investigação e reparação do prejuízo, por meio de notificações extrajudiciais, cobranças fiscais e inscrição do agente cultural na dívida ativa do Município.

Art. 16. Competirá à Fundação Cultural de Palmas, observada a legislação federal aplicável:

I - a mediação, com órgãos e ou entidades municipais atreladas à execução dos recursos, de conhecimentos acerca da matéria;

II - a coordenação dos trâmites e orientação a outros órgãos e ou entidades municipais relacionados à execução dos recursos;

III - o preenchimento da plataforma de transferência de recursos do governo federal relativo ao plano de ação, bem como dos dados para conclusão da execução dos valores liberados;

IV - o acompanhamento e resposta às diligências apontadas pelo Governo Federal;

V - o desenho, lançamento e gestão de editais públicos para distribuição dos recursos;

VI - o acompanhamento, a orientação e a fiscalização dos projetos apoiados com os recursos de que trata este Decreto, bem como a recepção e análise de prestação de contas dos projetos apoiados;

VII - a coleta, a análise e a publicização, em sítio oficial, de dados e informações relativas aos recursos liberados;

VIII - a gestão dos recursos utilizados ou não utilizados para consecução de suas finalidades;

Art. 17. No caso de recebimentos de recursos complementares, pelo motivo previsto no art. 19 do [Decreto Federal nº 11.525, de 2023](#), a Fundação Cultural de Palmas poderá:

I - desenvolver novos editais, desde que tenha prazo suficiente para a distribuição aos beneficiários, execução dos projetos e prestação de contas ao governo federal; ou

II - complementar os editais já lançados que ainda estejam com inscrições abertas no momento do recebimento dos recursos.

Art. 18. No caso de identificação, a qualquer tempo, de irregularidade em documentação apresentada por beneficiário, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao interessado, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa, bem como da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos.

Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto, o órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento tomará providências para adequar a legislação orçamentária municipal, em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do termo de adesão, nos termos do art. 11 da [Lei Complementar nº 195, de 2022](#).

Art. 20. A Fundação Cultural de Palmas é autorizada a iniciar estudos para modernização e fortalecimento da legislação municipal relativa às políticas culturais do Município, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto, por meio:

I - de reuniões conjuntas com o Conselho Municipal de Políticas Culturais;

II - da realização de fóruns específicos para o tema e da realização de Conferência Municipal de Cultura, caso necessário, com a finalidade de atender o art. 4º da [Lei Complementar nº 195, de 2022](#).

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 25 de setembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município
de Palmas

Cleizenir Divina dos Santos
Presidente da Fundação Cultural de
Palmas